



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.563505-5/001 **Númeraço** 5047930-
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acordão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 17/12/0020
Data da Publicação: 11/01/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - DESPACHO DE BAGAGEM - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANO MATERIAL E DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR COMPENSATÓRIO.

- A empresa de transporte aéreo responde pelos danos ocasionados pelo serviço que comercializou (incidência artigo 14 do CDC).

- A fixação do quantum indenizatório dos danos morais deve ter como referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo se levar em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da ofendida, além da condição financeira do ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.563505-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): GOL LINHAS AÉREAS S.A., LILIAN PRADO CALDEIRA - APELADO(A)(S): GOL LINHAS AÉREAS S.A., LILIAN PRADO CALDEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a sentença de ordem n. 69 proferida nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LILIAN PRADO CALDEIRA em detrimento de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES através da qual o MM. Juiz de direito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de:

(a) indenização moral, no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais), que deverá ser corrigido pela Tabela da CGJ/MG (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros, de 1%(um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento;

(b) indenização material, a ser apurada oportunamente, em liquidação de sentença, por arbitramento, que também deverá ser corrigido pela Tabela da CGJ/MG (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros, de 1%(um por cento) ao mês, desde a data dos fatos.

No que tange à sucumbência, condenou a ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Inconformadas, apelam ambas as partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, em suas razões recursais acostadas à ordem n. 71, sustenta que "o atraso ensejador da propositura da demanda não pode ser considerado como fato causador de dano, posto que teve, como causa, fato excludente de responsabilidade civil, comparável, inclusive, ao denominado 'fato de terceiro' ".

Afirma não ter sido comprovado nos autos a conexão entre eventual conduta ilícita e os danos alegados

Pede para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Subsidiariamente busca a redução do quantum indenizatório dos danos morais.

LILIAN PRADO CALDEIRA, em suas razões recursais, apresentadas à ordem n. 74, aduz ser necessária a majoração do montante fixado a título de compensação moral.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré conforme documento de ordem 84 e pela parte autora no documento de ordem n.86 .

É o relatório.

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Lilian Prado Caldeira em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes.

Narra na exordial que estava retornando a Belo Horizonte de uma viagem à cidade de João Pessoa/PB, no dia 11/11/2018, momento em que ficou impossibilitada de despachar a sua bagagem em razão da apresentação tardia ao check-in e que, depois de sua entrada no avião, a sua bagagem seria acondicionada no compartimento de carga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da aeronave pelos comissários a bordo. Afirma que, por exigência da ré, foi necessário colocar seus pertences em saco plástico oferecido pela companhia aérea sendo, este, posteriormente, despachado normalmente pela ré.

Pede indenização por danos morais e materiais.

Sobreveio a r. sentença nos termos narrados.

Pois bem.

De plano, impende ressaltar que, através do RE nº. 636.311, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, as Convenções de Varsóvia e de Montreal têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, mas somente na hipótese de transporte internacional de passageiros. Entretanto, em se tratando de voos nacionais, como se verifica no presente caso, a relação existente entre os passageiros e a empresa de transporte aéreo está amparada pelo Código Consumerista.

Com efeito, considera-se que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, posto que o autor figura como consumidor e a ré como prestadora de serviços, a Lei nº 8.078/90, em seus arts. 2º e 3º, define consumidor e fornecedor:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme dispõe o art. 14, do CDC, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...).

Neste mesmo sentido é o que prevê o art. 734, do Código Civil, verbis:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Como cediço, a responsabilidade objetiva se configura



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a ação ou omissão do fornecedor do serviço.

No presente caso, restou patente o vício na prestação de serviços da companhia aérea, notadamente pela situação vexatória em que foi colocada a parte autora, na qual teve que transferir seus objetos pessoais para um saco plástico transparente como condição para que pudesse despachar sua bagagem, bem como na ausência de devolução da mala à demandante.

A propósito, corroboro com os fundamentos adotados pelo douto Juízo a quo para afastar as alegações da parte ré, no sentido de que:

A despeito disso, o exercício que demanda ser feito para a solução da questão trazida à apreciação é a correlação porventura existente entre o comparecimento tardio de passageiro ao embarque e a negativa da empresa aérea em despachar sua bagagem, acondicionada dentro de uma mala, mas, assegurando-lhe, contraditoriamente, o direito de despachar seus pertences, no mesmo compartimento de carga, em saco plástico fornecido por seus prepostos.

Não há a mínima lógica no procedimento adotado pela ré.

Isso, porque nenhum dos argumentos apresentados é capaz de demonstrar o motivo pelo qual foi negado à autora o direito de despachar a sua bagagem, mas, em contrapartida, lhe foi assegurado o direito de despachar seus objetos pessoais em saco plástico fornecido por ela (ré), no mesmo compartimento de bagagem onde se encontravam as malas e demais objetos de todos os outros passageiros.

A autora compareceu tardiamente ao embarque e, por conta disso, foi informado que a bagagem não podia ser despachada - a despeito do pagamento feito para tanto.

Ora, tivesse sido o atraso ao embarque realmente a razão única para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

justificar a impossibilidade de despachar a mala da autora, como quer crer a ré, o correto seria que nenhum outro objeto dela pudesse ser despachado, já que estava ela "sem tempo

necessário para os procedimentos corretos", de "etiquetamento e identificação de sua mala", conforme palavras da própria ré (ID 78354891 - fls. 6 e 4, respetivamente).

Repita-se: negado o direito, a única questão que merece ser trazida à tona e que permanece sem resposta (até, porque, nenhuma resposta parece ser válida à solução adotada pela ré para o impasse), é o motivo pelo qual foi assegurado à autora despachar seus pertences pessoais, destacados de sua mala, em saco plástico fornecido pela ré, dentro do mesmo compartimento de carga em que se encontravam as bagagens de todos os outros passageiros que também se encontravam no avião.

E, relativamente a este ponto, nenhum argumento sequer foi apresentado pela ré, que se restringiu a repetir e justificar no atraso da autora ao check-in a sua conduta.

No que se refere ao dano material, este é incontroverso, haja vista que, a própria requerida confessa que a mala não foi devolvida à requerente, sob o argumento de que a autora decidiu "abandonar" a mala. Ocorre que não restou comprovada a argumentação, sendo certo que o objeto se encontra indevidamente na posse da ré até o presente momento.

A despeito das alegações da recorrente, no sentido de que a parte autora não comprovou devidamente o dano moral sofrido, inexistem nos autos elementos suficientes a desconstituir a sua responsabilidade objetiva pelo ocorrido, sendo, portanto, imperativa a confirmação de sua condenação à reparação dos danos sofridos pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consumidor.

Portanto, inequívoca se apresenta a caracterização do dano moral e material imputado à recorrente.

A respeito da caracterização do dano moral, impende citar o escólio do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justiça da medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2007).

No caso sob exame, no que pese as alegações da empresa aérea em sentido contrário, verifica-se haver restado devidamente caracterizada a ocorrência do dano moral denunciado pelo demandante, na medida em que os fatos narrados nos autos ultrapassam o mero aborrecimento e abalam os direitos da personalidade.

Conforme se verifica, a postulante teve prejudicado seu retorno de uma viagem a trabalho; foi sido obrigada a cumprir os protocolos impostos pela companhia no que diz respeito à sua bagagem, pois era a única solução naquela oportunidade.

Desse modo, evidenciada a conduta antijurídica, o dano material e moral experimentado pela autora e o nexo causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade de indenizar.

A questão relativa ao valor compensatório do dano moral também é objeto de insurgência dos apelantes. O primeiro recurso pugna pela sua redução, ao passo que o segundo, sua majoração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A despeito da dificuldade existente para a fixação do valor compensatório, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

Nessa linha, o STJ firmou o entendimento de que o arbitramento do valor compensatório deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1623501/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA IRRISÃO OU EXORBITÂNCIA. RECONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS, SEM OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO OU INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. (...).

2. Não havendo outras repercussões, é de se reconhecer que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual, atento às particularidades do caso, em especial a de que a recorrente, em ações similares à presente, já percebeu substancial valor, a título de indenização, não desbordou dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.

3. (...).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1520609/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

AFASTAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...).

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1307238/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Atenta a isso, entendo que a importância fixada na sentença - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se encontra de acordo com as questões fáticas a serem consideradas para o arbitramento do dano moral.

Por tais motivos, o quantum deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO apenas para reduzir o valor compensatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora de 1%, a partir da citação. NEGÓ PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios (incidência Súmula 326 do STJ).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA"